



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2431-61.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Lissauer Vieira

Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo – OAB: 25687/GO

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO ESPECIAL SUBSCRITO POR IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* ATACADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental. (Precedentes: AgR-AI nº 2983-50/RN, Rel. Henrique Neves, *DJe*, 15.12.2015, ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 8.8.2003).

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura é insuficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, máxime porque não se enquadra às hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação.

3. *In casu*, o recurso especial foi subscrito por assinatura digitalizada e apresentado via protocolo tradicional, não se prestando, assim, à produção de efeitos jurídicos ante a ausência de regulamentação.

4. Além disso, não foi devidamente comprovada a alegação do Agravante de que teria apresentado o recurso através de peticionamento eletrônico.

5. No mais, o Agravante interpôs dois especiais em datas distintas, motivo pelo qual é de se concluir pela preclusão consumativa em relação ao segundo apelo protocolado.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Lissauer Vieira contra a decisão de fls. 1.212-1.216, mediante a qual dei provimento ao agravo e neguei seguimento aos especiais, assentando a irregularidade do recurso de fls. 1.118-1.142, porquanto nele consta imagem da assinatura do advogado subscritor, o que não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica previstos no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006, não se prestando a produzir efeitos jurídicos. Consignei, ainda, a preclusão consumativa do especial de fls. 1.149-1.173. Eis a ementa, *verbis* (fls. 1.212):

“EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1º, § 2º, III, DA LEI Nº 11.419/2006. SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.”

Em suas razões, Lissauer Vieira aduz que *“em nenhum momento foi proposto pelo embargante novo REsp mas apenas o protocolo da peça recursal de fls. 1.118-1.142 (protocolo nº 8.204/2015), assim, deve ser desconsiderado por Vossa Excelência que trata-se de novo recurso e sim [de] ato validado do recurso especial anteriormente protocolado nº 8.204/2015”* (fls. 1.225).

Dessa forma, sustenta incorrente a preclusão consumativa do segundo especial, pleiteando pelo seu conhecimento.

Relativamente ao recurso de fls. 1.118-1.142, assevera que a peça atende o disposto do art. 1º, § 2º, III, *b*, da Lei n.º11.419/2008, ressaltando que o advogado estava previamente cadastrado como usuário no Poder Judiciário Eleitoral (fls. 1.225 e 1.227).

Para tanto, afirma que “o *peticionamento se deu por meio Eletrônico no campo de Petição OnLine, com uso de usuário e senha previamente cadastrado e necessário para uso do envio da petição. [...] TRE/GO adota o sistema de petição eletrônica para peticionamento ON LINE, qual dispensa a entrega dos originais e é considerada válida [sic] as petições assinadas de forma digitalizadas que não seja por meio da certificação digital. [...] Assim, o recursos eleitoral proposto pelo protocolo nº 8.204/2015, atendeu regularmente as orientações do Tribunal*” (fls. 1.225-1.227).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que seja oportunizada abertura de vista para corrigir erro formal de assinatura no recurso especial eleitoral (protocolo nº 8.204/2015), a fim de provê-lo, e, ainda, o provimento do recurso protocolizado sob o nº 9.610/2015, ante a inocorrência da preclusão consumativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental (Precedentes: AgR-AI nº 2983-50/RN, Rel. Henrique Neves, DJe, 15.12.2015, ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.8.2003). Portanto, nesse sentido, admito os embargos como agravo regimental e assim os analiso.

Os argumentos expendidos na peça recursal são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* objurgado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Em suma, a decisão agravada restou assim consignada (fls. 1.214-1.216):

O presente agravo merece ser conhecido, tendo em conta que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: a peça do agravo foi protocolada dentro do prazo legal e encontra-se assinada por advogado regularmente constituído nos autos.

Estando devidamente infirmada a decisão agravada, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde logo, ao exame dos recursos especiais.

No que tange ao apelo nobre de fls. 1.149-1.173 (protocolo nº 9.610/2015), mister reconhecer a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, máxime porque, ante a interposição de determinado recurso, não mais se franqueia à mesma parte a faculdade de impugnar o pronunciamento judicial, independentemente de eventual conhecimento da primeira irresignação.

É exatamente o que se extrai do magistério de Araken de Assis, quando vaticina que *'a prática de qualquer ato processual produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais'* (art. 158). *É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual 'realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido'. Logo, interposto o recurso, extingue-se tout court, o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível ou não'* (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 114).

Destarte, dada a preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento com relação ao segundo recurso especial apresentado.

Relativamente ao primeiro apelo nobre de fls. 1.118-1.142 (protocolo nº 8.204/2015), assento que consta assinatura digitalizada do Dr. Dionattan Coutrin Figueiredo, patrono do Recorrente.

Com efeito, verifica-se dos autos que se trata de peça processual reproduzida por imagem da assinatura do advogado subscritor, de modo que não está entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no artigo 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006, não se prestando a produzir efeitos jurídicos.

A Resolução-TSE nº 21.711/2004 regulamenta a transmissão eletrônica de dados e imagens mediante a utilização do serviço de petição *on-line* disponível no sítio deste Tribunal, que pode ser utilizado por advogados previamente cadastrados, ou por meio de fac-símile.

Afora essas hipóteses de processamento eletrônico de dados e imagens, não é possível admitir nenhuma outra, enquanto não regulamentada por lei. As peças processuais em desconformidade com a legislação de regência do processo eletrônico não são capazes de comprovar a validade do documento e, por consequência, têm a sua formalização comprometida.

No caso em tela, no recurso especial, a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente por meio de recursos tecnológicos não albergados pela lei que regulamenta a matéria, motivo pelo qual é considerado inexistente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

[...]

3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido'.

(ED-REspe nº 438316/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013);

'AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE.

A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação'.

(AgR-AI nº 97-94/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 24.6.2013); e

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

2. Consoante precedentes do STF e desta Corte, não é possível reconhecer-se a validade de documento no qual a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

[...]

4. Agravo regimental não provido'.

(ED-RMS nº 502-82/RJ, Rel. Min. José de Castro Meira, *DJe* de 1º.8.2013); e

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASSINATURA. PEÇA RECURSAL. IMAGEM DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial se deu porque firmado por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos e pelo fato de as demais assinaturas da peça recursal consistirem em meras imagens digitalizadas, o que não é suficiente para concluir que o recurso encontra-se devidamente firmado. Precedentes.

2. Não há ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas no entendimento do Tribunal de que 'A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação' (AgR-REspe nº 96-07/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 13.11.2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-AI nº 251-94/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.6.2014);

Frise-se, por oportuno, que a necessidade de interposição de recursos com observância das hipóteses admitidas pela legislação não se trata de mera formalidade, e sim de garantia de regularidade da representação processual.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE."

No que tange à preclusão consumativa, reitero que, em face do acórdão prolatado pelo Regional de Goiás, publicado em 20 de fevereiro de 2015, Lissauer Vieira interpôs dois especiais, ambos sob a vigência do CPC de 1973, um em 25 de fevereiro de 2015, e outro em 4 de março seguinte. Como se sabe, a duplicidade de recursos conduz ao não conhecimento do segundo, dada a preclusão consumativa.

Além disso, o agravante alega que a peça recursal de fls. 1.149-1.173 foi interposta mediante peticionamento eletrônico, no sistema de protocolo *on-line* da Corte Regional, com assinatura digitalizada nos termos disciplinados pelo TRE/GO e TSE.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, pois a referida peça processual contém apenas imagem digitalizada de assinatura inserida por meio desconhecido.

Nesse pormenor, reafirmo que se trata de peça processual reproduzida por imagem da assinatura do advogado subscritor, de modo que não está entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006, não se prestando a produzir efeitos jurídicos.

A Resolução-TSE nº 21.711/2004 regulamenta a transmissão eletrônica de dados e imagens mediante a utilização do serviço de petição *on-line* disponível no sítio deste Tribunal, que pode ser utilizado por advogados previamente cadastrados, ou por meio de fac-símile.

Afora essas hipóteses de processamento eletrônico de dados e imagens, não é possível admitir nenhuma outra, enquanto não regulamentada por lei. As peças processuais em desconformidade com a legislação de regência do processo eletrônico não são capazes de comprovar a validade do documento e, por consequência, têm a sua formalização comprometida.

A propósito, corroborando tal entendimento, cito a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI nº 621-02, Rel. Min. Marco Aurélio. DJe de 20.9.2012).

Nessa linha de raciocínio, reputo que não existem elementos que respaldem a alegação de que a peça recursal teria sido protocolada na Corte Regional mediante petição *on-line*. Constata-se apenas despacho expedido pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 1.117v), que possui presunção *iuris tantum* de veracidade, sem referência a protocolo pelo sistema de peticionamento eletrônico.

Ex positis, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2431-61.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Lissauer Vieira (Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo – OAB: 25687/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.